

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 1719/1999/CE relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projectos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA)

(2001/C 332 E/13)

COM(2001) 507 final — 2001/0210(COD)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Setembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado (1),

Considerando o seguinte:

- (1) Com a Decisão 1719/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (2) pretende-se que a Comunidade, em cooperação com os Estados-Membros, tome as medidas necessárias para criar redes telemáticas transeuropeias, operacionais e interoperáveis, entre as administrações dos Estados-Membros e as instituições comunitárias, que permitam o intercâmbio eficiente, eficaz e seguro da informação, contribuindo, assim, para a realização da União Económica e Monetária, a implementação das políticas comunitárias e o processo de tomada de decisões comunitário.
- (2) Deverá ser dada prioridade aos projectos que aumentem a viabilidade económica das administrações públicas, das instituições da Comunidade Europeia, dos Estados-Membros e das regiões, e que, através da criação ou aperfeiçoamento de uma rede sectorial, contribuam para os objectivos da iniciativa e-Europe e do plano de acção conexo, em particular no capítulo relativo aos governos em linha, cujos beneficiários são os cidadãos e as empresas.
- (3) Por razões de segurança jurídica, é conveniente prever disposições específicas para possibilitar a revisão da parte do programa IDA relacionada com a implementação da Decisão 1719/1999/CE durante o ano de referência. Para a implementação das acções comunitárias citadas nos artigos 3.º a 6.º da Decisão 1719/1999/CE, há que precisar que quaisquer propostas de aumentos orçamentais supe-

riores a 250 000 euros por rubrica de projecto, no mesmo ano, ficarão sujeitas ao processo de comitologia definido nessa mesma decisão.

- (4) Dado o interesse manifestado por Malta e pela Turquia, o programa IDA poderá ser aberto à participação desses países em projectos de interesse comum. Antes da abertura do programa à participação de todos os países candidatos, dever-lhes-á ser possibilitada a utilização, a expensas suas, dos serviços genéricos do IDA, desde que um intercâmbio de dados com esses países seja necessário para a implementação de uma política comunitária. Esta possibilidade deverá ser igualmente concedida a outros países terceiros, nas mesmas condições.
- (5) Com o propósito de flexibilizar a atribuição do orçamento anual, convém fixar um montante de referência para a implementação da acção comunitária nos termos da Decisão 1719/1999/CE para o período 2002-2004, sendo os créditos anuais autorizados pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.
- (6) De maneira geral, a criação de redes que facilitem a cooperação entre as autoridades judiciais deve ser considerada como um projecto de interesse comum ao abrigo do programa IDA.
- (7) As redes telemáticas no domínio da educação, nomeadamente para o intercâmbio de informações relativas a questões ligadas ao conteúdo de redes abertas e para a promoção do desenvolvimento e da livre circulação de novos serviços audiovisuais e de informação, devem ser consideradas como projectos de interesse comum ao abrigo do programa IDA.
- (8) As redes telemáticas que contribuam para atingir os objectivos da iniciativa e-Europe e do plano de acção conexo, em particular o capítulo sobre os governos em linha, que visa beneficiar os cidadãos e as empresas, devem ser consideradas como projectos de interesse comum ao abrigo do programa IDA.
- (9) As redes telemáticas relativas à política de imigração, nomeadamente através da melhoria da troca electrónica de dados com as administrações nacionais, por forma a facilitar os procedimentos de informação e de consulta, devem ser consideradas como projectos de interesse comum ao abrigo do programa IDA.

(1) Parecer do Parlamento Europeu.

(2) JO L 203 de 3.8.1999, p. 1.

(10) As medidas de comitologia previstas na Decisão 1719/1999/CE devem ser adaptadas para ter em conta a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.

(11) A Decisão 1719/1999/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 1719/1999/CE é alterada da seguinte forma:

1. A alínea h) seguinte é aditada ao artigo 4.º:

«h) Contribuam para os objectivos da iniciativa e-Europe e do plano de acção conexo, em particular o capítulo relativo aos governos em linha, cujos beneficiários são os cidadãos e as empresas.»

2. O n.º 2, o n.º 3 e o n.º 4 do artigo 7.º são substituídos pelo seguinte:

«2. O processo referido no artigo 8.º é aplicável à aprovação, com base na observância das prioridades previstas no artigo 4.º e dos princípios a que se refere o artigo 5.º, da secção do programa de trabalho IDA relativa à execução da presente decisão, que a Comissão elaborará anualmente e que poderá ser revisto durante o ano de referência. O programa IDA incluirá uma repartição das despesas relativas a cada projecto do ou dos anos anteriores.

3. O processo referido no artigo 8.º é aplicável à aprovação, com base na observância dos princípios a que se refere o artigo 5.º, do relatório preparatório e do plano global de execução de cada projecto IDA, no final da fase de viabilidade e no final da fase de desenvolvimento e validação, bem como à aprovação de eventuais alterações substanciais do referido plano de execução.

4. O processo referido no artigo 8.º é aplicável à aprovação, com base nas prioridades previstas no artigo 4.º e nos princípios a que se referem os artigos 5.º e 6.º, da repartição por projecto das despesas orçamentais anuais previstas na presente decisão. Todas as propostas de aumentos orçamentais superiores a 250 000 euros por rubrica de projecto, no mesmo ano, serão igualmente sujeitas ao mesmo processo.»

3. O artigo 8.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 8.º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité designado Comité da Telemática entre Administrações (CTA), com-

posto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que se fizer referência ao presente número, será aplicado o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, respeitando o disposto no artigo 7.º e no artigo 8.º da mesma decisão.

3. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

4. O artigo 10.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 10.º

Alargamento ao EEE e a países associados

1. O programa IDA pode ser aberto, no quadro dos respectivos acordos com a Comunidade Europeia, à participação dos países do Espaço Económico Europeu, dos países associados da Europa Central e Oriental e de Chipre, Malta e Turquia, em projectos de interesse comum que sejam relevantes para os referidos acordos.

2. Durante a implementação dos projectos, será encorajada a cooperação com os países terceiros e as organizações ou os organismos internacionais adequados.

3. Antes da abertura do programa IDA à sua participação, os países associados da Europa Central e Oriental, Chipre, Malta e a Turquia podem utilizar, a expensas suas, os serviços genéricos do IDA, desde que um intercâmbio de dados com esses países seja necessário para a implementação de uma política comunitária.

4. Outros países terceiros poderão também utilizar, a expensas suas, os serviços genéricos do IDA, desde que um intercâmbio de dados com esses países seja necessário para a implementação de uma política comunitária.»

5. O artigo 12.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 12.º

Montante de referência

1. O montante de referência previsto para a implementação da acção comunitária ao abrigo da presente decisão para o período 2002-2004 é de 39,8 milhões de euros.

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.»

6. Na parte A do anexo, é aditado o n.º 6 seguinte:

«6. Implementação de redes que facilitem a cooperação entre autoridades judiciais.»

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

7. Na parte B do anexo, o n.º 10 é substituído pelo seguinte:

«10. Redes telemáticas nos domínios da educação e cultura, da informação, da comunicação e do sector audiovisual, nomeadamente para o intercâmbio de informações relativas a questões ligadas ao conteúdo de redes abertas e para a promoção do desenvolvimento e da livre circulação de novos serviços audiovisuais e de informação.»

8. Na parte B do anexo, são aditados os n.ºs 13 e 14 seguintes:

«13. Redes telemáticas que contribuam para os objectivos da iniciativa e-Europe e do plano de acção conexo, em particular o capítulo relativo aos governos em linha, cujos beneficiários são os cidadãos e as empresas.

14. Redes telemáticas relativas à política de imigração, nomeadamente através da melhoria da troca electrónica de dados com as administrações nacionais, por forma a facilitar os procedimentos de informação e de consulta.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.
